SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008853-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Zabeu e Cia Ltda Epp

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Zabeu & Cia Ltda EPP move ação anulatória de débito fiscal c/c sustação de protesto contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando (a) a inconstitucionalidade formal e material da lei que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa (b) a desnecessidade do protesto da certidão de dívida ativa (c) a inconstitucionalidade da lei estadual que autoriza juros moratórios, em créditos fazendários, superiores aos aplicados às dívidas da fazenda federal. Sob tais fundamentos, pede a anulação do débito fiscal contido na CDA 1.183.443.438, a anulação do protesto, com a exclusão dos juros abusivos.

Liminar concedida em parte, para autorizar a suspensão do protesto enquanto a fazenda recalcula o débito limitando os juros moratórios. Recalculado o débito pela fazenda, foi a autora intimada a depositar em juízo o montante encontrado, tendo deixado de fazê-lo. Por tal razão, foi revogada a tutela de urgência anteriormente concedida, restabelecendo-se o protesto.

Contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O pedido é juridicamente possível, mesmo porque essa condição da ação não mais subsiste em nosso sistema processual, tendo sido extirpada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ingresso no mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

A questão sobre o interesse do fisco em protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse, porque o protesto é instrumento – agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e menos oneroso que o executivo fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade material e formal, o STF, na ADI nº 5135, julgou improcedente a ação que tinha por objeto o art. 25 acima mencionado, ou seja, foi afirmada, com eficácia vinculante, a constitucionalidade da norma, nos termos dos arts. 24 e 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.

Quanto aos juros moratórios, calculados na forma da Lei Estadual nº 13.819/09, são inconstitucionais porque superiores aos cobrados em relação a tributos federais.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal). Em síntese: a taxa de juros moratórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Instada a recalcular a dívida, a requerida apresentou os novos valores das CDA(s), que deveriam ter sido depositados nos autos pela autora. Contudo, esta quedou-se inerte. Como consequência, foi restabelecido o protesto, o que é mesmo de rigor porque os valores apresentados no curso do processo não incluem a abusividade ora reconhecida. O protesto torna-se medida legal e justificada.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para, confirmada em parte a tutela antecipada de fls. 115/118, <u>anular em parte</u> o lançamento tributário referente à CDA 1.183.443.438, apenas no que diz respeito aos juros moratórios, que devem ser limitados à SELIC, proibido o protesto da CDA se não observada essa limitação.

A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, de modo que se assegura à autora o reembolso, pela ré, de 50% das que foram adiantadas.

Ante a sucumbência parcial, cada parte é condenada em honorários advocatícios ao adversário, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Cada parte pagará ao advogado da parte contrária honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA